



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUARI - ESTADO DE MINAS GERAIS.

Processo Licitatório n. 007/2023

Tomada de Preço n. 001/2023

Recebi em 08/05/2023
às 15h:26min
Remarcado Silva
Recebi em 08/05/23
às 16h:04 min
Marfudo Neto

INTELLIGENTSIA & ATTITUDE COMUNICAÇÃO

LTDA - EPP, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF 03.176.905/0001-05, estabelecida na Rua São Judas Tadeu n. 360, Bairro Carajas, CEP 38.408-562, na cidade de Uberlândia/MG, neste ato representada por sua sócia Raiz Gonçalves da Libertação Alves, devidamente inscrita no CPF sob o n. 027.797.016-41, vem por seus advogados *in fine* assinados, com endereço profissional no rodapé desta e onde recebem as comunicações judiciais de praxe, apresentar

REPRESENTAÇÃO PARA RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO PROFERIDA NO CERTAME

Nos autos do PROCESSO LICITATÓRIO N. 007/2023, sob a modalidade de TOMADA DE PREÇO N. 001/2023, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE AGÊNCIA DE PROPAGANDA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS DE PUBLICIDADE À CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUARI/MG, os fundamentos de fato e de direito que a seguir passa a expor e ao final requerer:



I - PRIMEIRAMENTE

I.I - TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, comprova-se a tempestividade desta REPRESENTAÇÃO, dado que a sessão pública para o recebimento dos envelopes da proposta técnica e preço se deu no dia 03/05/2023, tendo portanto, prazo de 5 [cinco] dias úteis previsto no art. 109, II, da Lei n. 8.666/83

“Art. 109 - Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: [...]

II - representação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, de que não caiba recurso hierárquico;”

Deste modo, é tempestiva a presente representação, e deve ser recebida por esta Douta Comissão Permanente de Licitação para análise e procedência.

I.II - OBJETO DA LICITAÇÃO

A Tomada de Preço nº. 001/2023 – Processo licitatório nº. 007/2023, Tipo Técnica e Preço, tem como objetivo a CONTRATAÇÃO DE AGÊNCIA DE PROPAGANDA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS DE PUBLICIDADE À CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUARI/MG, em conformidade com as condições e especificações constantes no Edital.



II - FATOS E FUNDAMENTOS

II.I - DO NÃO CREDENCIAMENTO DA LICITANTE - OMISSÃO QUANTO A SUBMISSÃO DAS PROPOSTAS APRESENTADAS PELA REPRESENTANTE PARA JULGAMENTO NOS ATOS SUBSEQUENTES AO CERTAME.

A presente REPRESENTAÇÃO apresenta questões pontuais de credenciamento da licitante INTELIGENSTIA & ATTITUDE COMUNICAÇÃO LTDA por entender que não restou comprovado as condições de participação do edital conforme "item 3", decorrente da não apresentação do Certificado de Registro Cadastral [C.R.C] junto ao órgão licitante, senão vejamos:

"3.1 - Poderão participar da presente licitação empresas especializadas legalmente estabelecidas no País, no ramo de atividade de publicidade e propaganda, que satisfaçam os requisitos do art. 3 da Lei n. 4.680, de 18/06/65, art. 6 do decreto 57.690/66, que tenham certificado de qualificação técnica de funcionamento, em vigor quando da apresentação dos envelopes e cumpram integralmente os requisitos do Edital, e que sejam cadastrados no CADASTRO DE FORNECEDORES DE ARAGUARI/MG, ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento com antecedência de até 03 [três] dias da data do recebimento das propostas, nos termos do parágrafos 2 e 9 do art. 22 da Lei n. 8.666/93."





Com efeito, a Comissão Permanente de Licitação consignou a seguinte decisão:

“Conferindo o credenciamento foi detectado que a empresa INTELIGENSTIA & ATTITUDE COMUNICAÇÃO LTDA não cumpriu com a condição de participação do edital conforme item 3 do Edital. Em razão da empresa não ter apresentado CRC na abertura da sessão, a Comissão Permanente de Licitação e Contratos não recebeu nenhum dos envelopes. A Comissão Permanente de Licitação primando pelos princípios da transparência, competitividade e do interesse público, suspendeu a sessão para diligência na prefeitura Municipal de Araguari-MG com a finalidade de verificar se a empresa possuía o cadastro solicitado, após a consulta verificou-se que o cadastro da Empresa participante esta fora do prazo de validade, conforme e-mail de resposta do município anexo a esta ata.”

Com objetivo de garantir a eficácia do certame, ao se observar os princípios da legalidade, competitividade e proposta mais vantajosa para a Administração Pública, a empresa participante manifestou o desejo de recorrer, o que faz neste momento, com base na lei 8.666/1993, acórdãos do Tribunal de Contas da União [TCU] e acórdão do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais [TCEMG].

Nesse particular, a Comissão Permanente de Licitação e Contrato fez constar na ata o seguinte:





“Os representantes da licitante teve interesse em manifestar recurso, sobre a sessão pública de hoje, a mesma respondeu que sim: onde a empresa INTELIGENSTIA & ATTITUDE COMUNICAÇÃO LTDA alegou que o C.R.C consta no Município de Araguari/MG. Mesmo não sendo o momento, a Comissão Permanente de Licitação e Contratos informa que a interposição de recursos por parte da Licitante obedecerá aos requisitos estabelecidos no art. 11, § 4º, inciso VIII da Lei 12.232/2010. Fica retida todos os invólucros apresentados pela empresa INTELIGENSTIA & ATTITUDE COMUNICAÇÃO LTDA.”

Ocorre que não houve esclarecimento por parte da Comissão Permanente de Licitação e Contratos, se os invólucros apresentados pela empresa representante serão abertos e levados a julgamento, o que nos motiva, por mais essa razão a promover a presente representação.

II.II - DA EXIGÊNCIA DE CADASTRO PRÉVIO

No que tange a exigência de apresentação do Certificado de Registro Cadastral - CRC [Cadastramento prévio], o mesmo está em desconformidade com a Lei de Licitações, pois o edital torna à sua apresentação obrigatória [ITEM 3.1].

A obrigatoriedade de apresentação do CRC, restringe o número de empresas participantes da licitação, prejudicando o caráter competitivo do certame, conforme entendimento do Acórdão 2857/2013



do Plenário do TCU:

“É ilegal a exigência, como documento de habilitação, de certificado de registro cadastral [CRC] A faculdade legal de apresentação do CRC não pode se converter em obrigação, de forma a restringir a competitividade dos certames ao conjunto de empresas cadastradas. 15. Os registros cadastrais destinam-se a racionalizar o processo licitatório para órgãos públicos que realizam certames com frequência, dispensando as empresas que detenham o CRC, nos termos do art. 32, § 2o, da Lei 8.666/1993, de apresentarem parte dos documentos de habilitação listados nos artigos 28 a 31 da Lei de Licitações. 16. A faculdade legal de se apresentar o CRC para acelerar os procedimentos licitatórios não pode se converter em obrigação, de forma a restringir a competitividade dos certames ao universo de empresas cadastradas pelo órgão estadual. No caso concreto, apenas uma empresa, além da vencedora, participou do certame [Edital 1].”. [TCU-Acórdão 2857/2013-Plenário, TC 028.552/2009-1, relator Ministro Benjamin Zymler, 23.10.2013]

No caso do presente edital, a situação é mais grave, pois o órgão licitante [PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL] condiciona a participação das licitantes a um registro antecipado no CADASTRO DE FORNECEDORES DE ARAGUARI-MG [de forma genérica e sem maiores detalhes], até 30/04/2023, ou seja, 03 dias [úteis] antes da sessão de julgamento das propostas.

É cediço, que a Administração deve buscar a



contato@lfradvogados.com.br
+55 34 3234-5333 - 3210-2167
+55 34 99877-8282

Av. Liberdade, 1410
Bairro Morada da Colina
CEP: 38.411-002 - Uberlândia/MG

© ladifranco
ladirfrancoadvogados
www.lfradvogados.com.br



competitividade do procedimento licitatório, de forma que não frustre o seu caráter competitivo, possibilitando ao maior número de empresas possam participar do certame obedecendo em especial aos Princípios da **LEGALIDADE, EFICIÊNCIA E ISONOMIA** entre as licitantes.

Antes de adentrarmos no mérito do presente questionamento, necessário se faz compreender o porquê de na modalidade Tomada de Preços ser “exigido” o cadastramento prévio.

“Art. 22 - São modalidades de licitação:

I - Concorrência;

II - Tomada de preços;

III - convite;

[...]

§ 2º - Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação. [...]

O presente dispositivo foi editado com vistas a facilitar os trabalhos da Comissão de Licitação, estabelecendo o prévio cadastramento dos licitantes, evitando, inclusive, a morosidade na verificação de toda a extensa documentação por vezes exigida.

A finalidade, enfim, do certificado [CRC], ou seja, o resultado prático que se procura alcançar, é proporcionar à Comissão Permanente de Licitação ater-se exclusivamente aos pontos essenciais



apenas do certificado e de maneira célere, sem prejudicar, obviamente, os prazos para recurso e outras formalidades exigidas pela Lei que rege a matéria. Atrelado a essa finalidade, podem ser citados os princípios, em especial o da legalidade e da isonomia, e ainda o julgamento das propostas apresentadas em estrita conformidade com princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Inobstante, para melhor fundamentação no julgamento do presente recurso e para compreender como se dá o funcionamento da administração pública, é basilar comentar os princípios norteadores das regras que a regem, conforme o artigo 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04.06.1998. São eles: **LEGALIDADE, MORALIDADE, IMPESSOALIDADE OU FINALIDADE, RAZOABILIDADE, PUBLICIDADE, EFICIÊNCIA E MOTIVAÇÃO.**

In casu, necessário faz-se analisar o princípio da **RAZOABILIDADE**, que é um princípio implícito na Constituição Federal de 1988 e pela Lei n.º 9.784/99, que vem ganhando força e relevância no estudo do Direito Administrativo e de seus atos.

Nos ensinamentos de Hely Lopes Meirelles [MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. Rio de Janeiro: Malheiros, 2004, p. 91], este é um preceito que veda excessos, visando garantir a compatibilidade entre os fins e os meios de forma a evitar restrições exageradas ou abusivas, vedando imposições que acarretem obrigações, ônus ou sanções superiores àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público e que possam ferir os

direitos fundamentais. Assim, percebe-se a ligação entre a razoabilidade e a proporcionalidade.

Cumprе salientar, que é importante o respeito às prerrogativas da **RAZOABILIDADE** no Direito Administrativo. Como bem expõe Celso Ribeiro Bastos [BASTOS, Celso Ribeiro de. Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Celso Bastos, 2002, p. 72], consiste na exigência de que estes atos não sejam praticados apenas nos ditames legais, mas que guardem em seu conteúdo uma decisão razoável entre as razões que ditaram e os fins que se busca atingir.

Inobstante, o art. 3º da Lei n.º 8.666/93 dispõe que nos procedimentos licitatórios deverão ser observados os princípios constitucionais da **ISONOMIA**, da seleção da **PROPOSTA MAIS VANTAJOSA** para a administração, bem como vedando o estabelecimento de condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu **CARÁTER COMPETITIVO**, senão vejamos:

“Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º - É vedado aos agentes públicos:



I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) [...] (grifo nosso)

Com essa breve introdução, conclui-se, portanto, que se deve exigir o cumprimento integral das disposições impostas pelo edital, porém, sem negar aos interessados a possibilidade de apresentarem toda a documentação no momento do certame. Proporcionar a oportunidade de participação ao maior número de interessados é o objetivo primordial da licitação, e as duas alternativas encontradas no art. 22, § 2º, se forem preenchidas, habilita a qualquer interessado concorrer em busca do objeto licitado pela Administração Pública.

Por mero apreço a dialética, iremos fazer uma breve análise sob a exigência do CRC. Na hierarquia normativa, como subsídio ao princípio da legalidade, impõe a deferência do instrumento convocatório ao que determina a lei que o regulamenta, no caso, a Lei Federal nº 8.666/1993. Um deve se adequar ao outro, conquanto que esse instrumento convocatório continue submisso, sem criar alternativas onde não possam ser admitidas. O edital, ao exigir como participação apenas o





cadastro das licitantes até certo dia, sem, contudo, permitir a participação de tantas outras interessadas que, mesmo não cadastradas, preenchem os requisitos necessários até o terceiro dia anterior, estará contrariando as perspícuas disposições legais contidas naquela Lei a qual deve ser compatível, evidenciando como incompleta a disposição do item do edital.

O CRC presta-se, portanto, em agilizar a tramitação da licitação e pode na disputa simplificar sobremaneira a fase de habilitação preliminar.

Ocorre, que no caso dos autos desta licitação compareceram apenas e tão somente 02 [duas] licitantes [A&M ARTE & MÍDIA PUBLICIDADE, ASSESSORIA E MARKETING LTDA e INTELIGENSTIA & ATTITUDE COMUNICAÇÃO LTDA], o que não resultaria e atraso na tramitação da licitação o cadastramento de apenas 01 [uma] licitante naquele momento.

Na TOMADA DE PREÇOS, em princípio seria condição de ingresso, pois o participante deveria estar previamente cadastrado, ou providenciar a sua inscrição antes da recepção dos envelopes com as propostas dos licitantes [art. 22, § 2º].

O que se busca com esse pré-cadastramento é diminuir a quantidade de documentos que deveriam ser apresentados, já que o CRC substituiria a necessidade de alguns deles. Esse pré-requisito, portanto, busca uma **DESBUROCRATIZAÇÃO** do processo licitatório.



Ou seja, na tomada de preços o **CERTIFICADO DE REGISTRO CADASTRAL** seria, em princípio, obrigatório. Pelo dispositivo em questão os licitantes têm duas opções: **ou apresentam o certificado de registro cadastral ou os documentos exigidos para o cadastramento dentro do prazo legal [03 dias antes da licitação].**

Ocorre que em complemento ao § 2º do art. 22 da Lei nº 8.666/93, por meio da Lei nº 8.883/1994, foi acrescentado o § 9º ao art. 22, cujo texto assinala:

“Art. 22 [...]

§ 9º - Na hipótese do § 2º deste artigo, a Administração somente poderá exigir do licitante não cadastrado os documentos previstos nos arts. 27 a 31, que comprovem habilitação compatível com o objeto da licitação, nos termos do edital.”
(grifo nosso)

A leitura conjunta dos dispositivos [§§ 2º e 9º do art. 22 da Lei nº 8.666/93] dá conta de que a tomada de preços admite a participação de licitantes cadastrados e não cadastrados. O não cadastrado, caso deseje participar da licitação na condição de cadastrado, deve protocolar o pedido, com a documentação pertinente, até três dias úteis antes da abertura da licitação. **CASO ESTE MESMO INTERESSADO DESEJE PARTICIPAR DA LICITAÇÃO SEM O CERTIFICADO DE REGISTRO CADASTRAL, PODERÁ FAZÊ-LO APRESENTANDO SOMENTE OS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO EXIGIDOS NO EDITAL.**

A regra do § 2º do art. 22 da Lei n.º 8.666/93, visa possibilitar o aumento de potenciais participantes nos certames licitatórios na modalidade de tomada de preços, estendendo a possibilidade aos não cadastrados.

Nesse particular, as **INTERPRETAÇÕES RESTRITIVAS DEVEM SER AFASTADAS**, sob pena de prejuízo ao fim maior que a norma pretendeu atingir – competitividade e proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Assim, a exigência de apresentação de CRC ou de documento de outra denominação que funcione como registro prévio de fornecedores é restritiva se não houver previsão de que, no momento da sessão, interessados que não realizaram seu cadastro no banco de dados da entidade promotora da licitação possam, alternativamente, apresentar sua documentação e ser considerados aptos a participar do procedimento [Denúncia n. 862.905, rel. Conselheira Adriene Andrade, publicação em 24 de maio de 2016].

Causa espanto e indignação o fato da licitante representante **INTELIGENSTIA & ATTITUDE COMUNICAÇÃO LTDA** conseguir efetuar o **CERTIFICADO DE REGISTRO CADASTRAL** junto ao próprio órgão licitante [Câmara Municipal de Araguari] no mesmo dia da sessão pública [03/05/2023] e não ter sido credenciada na abertura da sessão pública para recebimento dos envelopes de proposta técnica e preço, o que demonstra formalismo excessivo e injustificado que não valoriza a economicidade e vantajosidade da proposta.





Câmara Municipal de Araguari
Estado de Minas Gerais

CERTIFICADO DE REGISTRO CADASTRAL - C.R.C. ****		
REGISTRO CADASTRAL N. 2854/1	DATA DA EMISSÃO: 03/05/2023	DATA DE VALIDADE: 02/05/2024
Razão Social: INTELIGENTSIA & ATTITUDE COMUNICACAO LTDA		
Endereço: R SAO JUDAS TADEU, 360		
Cidade / UF: UBERLANDIA / MG	Bairro: CARAJAS	C.E.P: 38408582
C.N.P.J. : 03178905000105	Inscrição Estadual :	
Tel./Fax :	E-mail:	
Objeto Social AGÊNCIA DE PUBLICIDADE, OUTRAS ATIVIDADES DE PUBLICIDADE		

Documento	Validade	Emissão	Ação	
02010006 43733271	CNPJ - PROVA DE INSCRIÇÃO NO CADASTRO NACIONAL DE PESSOA JURÍDICA DO MINISTÉRIO DA FAZENDA	05/03/2023	ACEITO	
23030006 43733271	PROVA DE REGULARIDADE PERANTE A FAZENDA ESTADUAL	01/08/2023	03/05/2023	ACEITO
06020002 3-7C	PROVA DE REGULARIDADE PERANTE A FAZENDA MUNICIPAL	01/08/2023	02/05/2023	ACEITO
04770007	CONTRATO SOCIAL, EM VIÍDA, ESTATUTO OU ATO CONSTITUTIVO REGISTRO COMERCIAL (NO CASO DE EMPRESA INDIVIDUAL)	07/11/2022	ACEITO	
0307 260 HTJ 6402	CNPJ - PROVA DE REGULARIDADE RELATIVA A SEGURIDADE SOCIAL	30/10/2023	03/05/2023	ACEITO
2.0210419 041628E 2º	FGTS - PROVA DE REGULARIDADE DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO	18/05/2021	03/05/2023	ACEITO
18552902/ 2023	CNDT - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas	30/10/2023	03/05/2023	ACEITO
2.3021614 1344041E 1º	CERTIDÃO DE FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL	15/05/2023	15/02/2023	ACEITO

A emissão deste certificado não implica obrigação de qualquer natureza por parte do Município, em assumir compromissos futuros junto ao fornecedor.
30 dias antes do término da validade deste certificado, o fornecedor deverá rebrar no Departamento de Licitações a ficha cadastrai para renovação.
Certifico que o portador cumpriu a documentação nos termos da Lei Federal 8.666/93 e alterações posteriores.

Araguari, 3 de Maio de 2023


Chefe da Divisão

Frisa-se, ainda, que a representante é detentora de vários contratos firmados com o Poder Público Municipal tais como exemplo: Prefeitura Municipal de Uberlândia; Prefeitura Municipal de Monte Carmelo; e Prefeitura Municipal de Tupaciguara, todos no mesmo



objeto desta licitação, executados de forma satisfatória com a máxima eficiência, o que pode ser aferido por esta Comissão Permanente de Licitação junto aos órgãos públicos mencionados.

Os dispositivos em questão, são claros ao consagrar que o legislador aumentou o número de participantes nos certames licitatórios na modalidade tomada de preços, permitindo também a participação dos interessados que apresentarem todos os documentos de habilitação exigidos no edital, consoante as características do objeto licitado. Neste sentido, ensina Di Pietro:

“A respeito da habilitação da modalidade Tomada de Preços, Di Pietro [2012, p. 427] afirma que: Ela é feita antes do procedimento da licitação, para os inscritos no registro cadastral; e é feita durante o procedimento para os que apresentarem a documentação necessária ao cadastramento “até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação”

[...]. A qualificação aí referida é a de que trata o artigo 27. Assim, no curso do procedimento, se somente se inscreverem licitantes cadastrados, a Comissão encarregada da licitação limitar-se-á a examinar o certificado de registro cadastral, para verificar sua validade, quer no que se refere ao prazo, quer no que se refere à categoria do licitante em relação às exigências da licitação. Se outros se apresentarem sem o certificado, mas com a documentação exigida para esse fim [...] a Comissão, na fase de habilitação, deverá examinar essa documentação [...]”

(grifo do autor)



Diante do exposto, a representante roga à V. Sa. que conheça da presente **REPRESENTAÇÃO**, a fim de que não seja exigido cadastramento prévio das licitantes, permitindo assim a representante de participar do instrumento convocatório da Tomada de Preço nº 007/2022 – Processo Licitatório nº. 001/2023.

II.III - DAS DECISÕES DOS TRIBUNAIS DE CONTAS

O CRC é o cadastro prévio criado para a substituição da documentação necessária à habilitação no processo licitatório de possíveis interessados em contratar com a Administração, mas que ainda impõe a verificação posterior dessa documentação para a classificação do licitante vencedor.

Há vasta doutrina sobre a conceituação do Certificado de Registro Cadastral, uma das quais encontra-se explicitada no manual “Licitação passo a passo”, editada pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais [TCE], publicado na Revista do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, Ano XIX, edição nº 04, de 2001:

“9 - Do registro cadastral

9.1 - Conceito

Registros cadastrais são assentamentos que se fazem, nas repartições administrativas obrigadas a licitar, dos interessados em contratar com o poder público segundo o ramo de suas atividades, para fins de habilitação. Os registros cadastrais nada mais são do que verdadeiros bancos de dados, nos quais a administração registra todas as informações pertinentes à





habilitação dos interessados em contratar com o poder público.

9.2 - Finalidade

A finalidade do registro é a de realizar, de forma antecipada, o assentamento e a avaliação das informações jurídicas, fiscais, técnicas e econômico-financeiras dos interessados em participar da licitação na modalidade tomada de preços, bem como permitir que, na modalidade convite, os não-convidados, mediante a prova de estarem registrados, possam manifestar interesse com antecedência e apresentar suas propostas.”

E no Acórdão 301/2005 [Plenário], o TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO expediu mandamento referente à matéria:

“Deixe de incluir, em editais de licitação, dispositivo que somente possibilite a habilitação de licitantes previamente cadastrados no Sistema Integrado de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF, por falta de amparo legal para tal exigência.”

Considerando que a licitação é um procedimento administrativo pelo qual o Poder Público visa obter a proposta mais vantajosa para contratar, exigir de forma robusta seria o mesmo que prejudicar a livre concorrência, o que não seria o adequado, tendo em vista que essa prática é expressamente proibida, devendo os agentes públicos, atuarem com razoabilidade na análise da proposta comercial e documentos de habilitação em consonância com probidade administrativa, eficiência, julgamento objetivo e transparente, pautando-se sempre no devido cumprimento da lei.



Nesse sentido, é preciso evitar os **FORMALISMOS EXCESSIVOS E INJUSTIFICADOS** a fim de impedir a ocorrência de dano ao erário e valorizar a economicidade e vantajosidade da proposta.

O **TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO** tem o seguinte posicionamento acerca do assunto ora debatido, acórdão 357/2015-Plenário, *in verbis*:

"No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados."

"Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios."

[Acórdão 119/2016-Plenário]

Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do caput do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios.



Desse modo, a exigência de apresentação de CRC ou de documento de outra denominação que funcione como registro prévio de fornecedores é restritiva se não houver previsão de que, no momento da sessão, interessados que não realizaram seu cadastro no banco de dados da entidade promotora da licitação possam, alternativamente, apresentar sua documentação e ser considerados aptos a participar do procedimento.

Este é o entendimento do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS [TCE]**, proferido no bojo da denúncia nº 862905, de relatoria da eminente Conselheira Relatora Adriene Andrade, *in verbis*:

“DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL. FORNECIMENTO DE PNEUS, CÂMARAS DE AR E PROTETORES DE CÂMARA. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DO CERTAME. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIFICADO DE REGULARIDADE FISCAL FORNECIDO PELO MUNICÍPIO. IRREGULARIDADE CONSTATADA NO EDITAL. DENÚNCIA PARCIALMENTE PROCEDENTE. APLICAÇÃO DE MULTAS AO PREFEITO E AO PREGOEIRO À ÉPOCA. RECOMENDAÇÃO. 1. Tendo-se constatado que a Administração deu prosseguimento ao procedimento licitatório, reeditando o edital sem sequer submetê-lo à apreciação deste Tribunal, ficou comprovado o descumprimento da determinação de suspensão do certame, o que enseja a aplicação de multa aos responsáveis, nos termos do

art. 85, inciso II, da Lei Complementar n. 102/2008. 2. A exigência de apresentação de CRC ou de documento de outra denominação que funcione como registro prévio de fornecedores é restritiva se não houver previsão de que, no momento da sessão, interessados que não realizaram seu cadastro no banco de dados da entidade promotora da licitação possam, alternativamente, apresentar sua documentação e ser considerados aptos a participar do procedimento.”

III - DO REQUERIMENTO

Pelo exposto, e com base nos fatos e fundamentos, requer à Vossa Excelência, que digne-se de receber as razões desta representação interposta pela representante **INTELIGENSTIA & ATTITUDE COMUNICAÇÃO LTDA**, para no mérito **DAR-LHE PROVIMENTO**, julgando seus pedidos procedentes, nas razões acima expostas, afastando a exigência de cadastramento prévio da licitante, sob pena de ferir a maciça jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais [TCE], bem como a interpretação dos §§2º e 9º do art. 22 da Lei nº 8.666/93, com revisões posteriores, e por fim considerando-a credenciada para as próximas fases do certame.


Caso a Comissão Permanente de Licitação e Contratos, mantenha a posição exarada na ata, que submeta as propostas apresentadas pela representante à efetiva análise e julgamento nos atos subsequentes ao certame, para que assim, lhe seja garantido o direito a apresentação de **RECURSO ADMINISTRATIVO** na forma prevista no art. 11, § 4º, VIII, da Lei n. 12.232/2010.



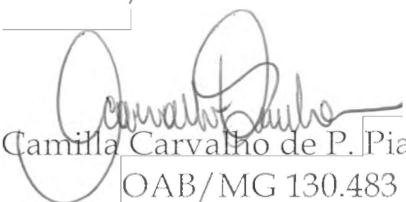
Por derradeiro, caso a Comissão Permanente de Licitação e Contratos não reconsidere sua decisão, deve a mesma subir o recurso administrativo ao Presidente da Câmara Municipal, que deverá proferir decisão dentro do prazo de 5 [cinco] dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade, de forma a oportunizar a representante seu direito de ingressar com mandado de segurança, visando a anulação do presente certame, bem como representação junto ao Tribunal de Contas de Minas Gerais – TCE/MG, a teor do que disciplina o inciso II do art. 109 da Lei 8.666/93.

Nestes termos, pede deferimento

Uberlândia-MG, 08 de maio de 2023.


Flávio Ribeiro dos Santos
OAB/MG 100.767


Ricardo Franco Santos
OAB/MG 88.926


Camilla Carvalho de P. Piano Vargas
OAB/MG 130.483


Guilherme Dias Machado
OAB/MG 95.374

Raiz Gonçalves da Libertação Alves
INTELIGÊNCIA & ATTITUDE COMUNICAÇÃO LTDA
Raiz Gonçalves da Libertação Alves
Representante